



Porto Ferreira-SP

Legislação Digital

LEI MUNICIPAL Nº 3.425, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2018

Objeto do Projeto de Lei nº 74/2017 (Anteprojeto de Lei nº 16/2017), Autógrafo nº 9/2018 – de Autoria do Vereador Miguel Bragioni Lima Coelho.

“Dispõe sobre a Lei Municipal de Proteção e Bem Estar de Animais Domésticos no município de Porto Ferreira e dá outras providências”.

Rômulo Luís de Lima Ripa, **Prefeito do Município de Porto Ferreira**, Estado de São Paulo.

Faço saber, em cumprimento aos termos da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Lei Municipal de bem estar dos animais domésticos no âmbito do município de Porto Ferreira, estabelecendo normas para proteção contra condutas lesivas à sua integridade física e mental, e dá outras providências.

Art. 2º Para os efeitos dessa Lei entende-se como:

I – Animal Doméstico: todo aquele que por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornaram-se domésticos, tendo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, valor afetivo, sendo passíveis de coabitação e convívio com o homem por característica comportamental de companheirismo e cooperação com a espécie humana;

II – Animal Bravo: todo animal, errante ou doméstico, que manifesta comportamento revoltoso, avançando em outrem e demonstrando qualquer tipo de ameaça, seja ataque ou mordida;

III – Animal Solto: todo e qualquer animal, (doméstico ou não), errante encontrado perdido ou fugido em vias públicas ou em locais de acesso público;

IV - Animal Abandonado: todo animal não mais desejado por seu tutor e negligenciado pelo mesmo, retirado de seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, ficando assim incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono;

V – Proprietário: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado e entidade sem fins lucrativos, responsável legal pela guarda do animal, seja ele advindo de ninhada, transferência, compra, adoção ou simplesmente recolhido de vias ou logradouros públicos;

VI – Tutor: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidade sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por vínculo de amizade ou vizinhança que, não sendo proprietário, coloca-se na posição de guardião de animal solto ou abandonado sem, contudo, retirá-lo da via pública ou local que utilize como moradia;

VII – Tutor Temporário: é a pessoa ou entidade que nos termos do item VI e que contudo, retira o animal das vias públicas assumindo a responsabilidade dos cuidados até a adoção do animal.

CAPÍTULO II

DAS RESPONSABILIDADES E DEVERES DOS PROPRIETÁRIOS

Art. 3º É dever de todo proprietário de animais domésticos:

I - assegurar adequadas condições de bem estar, saúde, higiene individual do animal, inclusive com controle de parasitoses, circulação de ar, acesso ao sol e área coberta, garantindo-lhes comodidade e segurança;

II – manter a higiene do animal;

III – manter a higiene ambiental com remoção diária e destino adequado dos dejetos dos animais;

IV – manter a fauna sinantrópica controlada no ambiente;

V - oferecer alimentação de boa qualidade e administrada em quantidade compatível com as necessidades da espécie e observada sua fase de evolução fisiológica notadamente idade, sexo, fêmea prenhe ou em fase de lactação e velhice;

VI - fornecer água fresca, limpa e em quantidade farta;

VII – manter comedouros e bebedouros em número, formato e quantidade tal que permita aos animais satisfazerem suas necessidades sem que haja obstáculos ou competição;

VIII - manter os animais nos limites de sua propriedade, em local ventilado, garantindo-lhes proteção contra intempéries, ruídos excessivos, condições estressantes, acesso a sol e área coberta;

IX – manter o animal vacinado contra raiva e demais doenças, zoonoses e revacinar dentro dos prazos recomendados pelo fabricante do produto utilizado ou de acordo com recomendação médica veterinária;

X – recolher as fezes de seus animais nas vias públicas;

XI - identificar seus animais de forma permanente com chipagem, placa de identificação ou qualquer outro meio idôneo, legalmente reconhecido e que não inflija a integridade do animal;

XII - providenciar assistência médica veterinária;

XIII - garantir que não sejam alojados junto com outros animais que os aterrorizem ou molestem;

XIV – não manter presos por correntes, cordas, cabos ou similares por período superior a 3 (três) horas consecutivas;

XV – não soltar animais em vias públicas, por qualquer motivo, sem que estes façam uso de coleira e guia adequadas ao seu tamanho e porte, sendo comandados sempre por pessoa com idade e força suficiente para controlar seus movimentos;

XVI – realizar controle reprodutivo e destinação responsável dos filhotes, a fim de evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde do animal, crias indesejáveis e o conseqüente abandono de animais;

XVII – manter no mesmo recinto as fêmeas com as respectivas crias até o término do desmame em prazo não inferior a 45(quarenta e cinco) dias;

XVIII – quando em via pública ao conduzir o animal de características agressivas deverá utilizar obrigatoriamente focinheira além dos demais equipamentos do item XV;

XIX – manter o animal em alojamento de forma a permitir-lhes livre movimentação.

Art. 4º Os proprietários de animais bravios devem:

I – alojá-los em locais onde fiquem impedidos de fugir, agredir terceiros ou outros animais observando, ainda, as normas do artigo 3º desta Lei;

II – mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água, e caixas de correspondência, a fim de assegurar que funcionários das companhias prestadoras dos respectivos serviços tenham acesso sem sofrerem ameaças ou agressão real por parte desses animais, protegendo ainda os transeuntes;

III – afixar em local visível ao público placa indicativa da existência de animal bravo no imóvel com tamanho que permita sua leitura à distância.

Art. 5º O animal bravo quando conduzido em vias e logradouros públicos deve obrigatoriamente usar focinheira, coleira e guia adequadas ao seu tamanho e porte, ser conduzido por pessoa com idade e força suficiente para controlar seus movimentos, observando, sobretudo, as normas do Decreto Estadual 48.533/04.

Art. 6º Em casos de acidentes por mordedura, sem prejuízo de outras sanções legalmente previstas, e caso de não verificada a culpa exclusiva da vítima, ficará o proprietário obrigado a prover o adestramento do animal por profissional qualificado e arcar com as despesas de tratamento da vítima, ou danos materiais causados pelo animal.

§ 1º O proprietário do animal deverá apresentar a Carteira de Vacinação do animal e manter o mesmo em observação por no mínimo 15 dias comunicando à vítima por qualquer intercôrrência observada.

§ 2º O Animal deverá ser mantido em local seguro, nos termos do Inciso VIII, do Artigo 3º desta Lei, durante o tempo de observação.

Art. 7º Nas hipóteses de descumprimento do que preceitua esse capítulo o proprietário será:

I – intimado para regularizar a situação no prazo de 15 (quinze) dias;

II – ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias, persistindo a irregularidade, receberá multa de 210 UFM;

III – a multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento) a cada reincidência.

Parágrafo único. Em caso de denúncia ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, o Conselho ou um de seus membros poderão solicitar apoio do fiscal competente para acompanhamento e verificação dos fatos.

Art. 8º O disposto no artigo 7º não se aplica aos casos em que o descumprimento configure maus tratos nos termos do Capítulo V desta Lei, hipótese em que se aplicam diretamente as penalidades descritas no respectivo Capítulo.

CAPÍTULO III

DOS ANIMAIS COMUNITÁRIOS

Art. 9º Para fins dessa Lei é considerado animal comunitário o animal que embora viva na rua seja tutelado ou estabeleça vínculo de afeto e dependência com pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidade sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por laços de amizade ou vizinhança, que não sendo proprietário se coloca na posição de guardião do animal sem, contudo, retirá-lo da via pública ou local que utilize como moradia.

Art. 10. Os animais comunitários devem ser mantidos no local onde se encontram.

Art. 11. Ficam proibidos:

I – o recolhimento de animais saudáveis pelo Centro de Controle de Zoonoses;

II – o extermínio de animais domésticos abandonados como método de controle populacional ou de zoonoses, em conformidade com a Resolução CFMV nº 714/02 e com as Leis estaduais 11.977/2005 e 12.916/08;

III – a doação, venda ou fornecimento de animais domésticos capturados para instituições e centros de pesquisa e ensino ou zoológicos.

Parágrafo único. Para fins do que preceitua o inciso I, entende-se por animal saudável todo aquele que não for portador de zoonose.

a) os animais recolhidos com zoonose, assim diagnosticada por médico veterinário devidamente habilitado, poderão ser tratados e devolvidos ao proprietário ou disponibilizados por este para adoção;

b) nas hipóteses em que não houver tratamento possível, assim diagnosticado em documento redigido com esse fim, por médico veterinário devidamente habilitado, poderá o animal ser eutanasiado por método clinicamente indicado, que não cause dor ou sofrimento, observando-se sempre o princípio da humanidade e da ética.

c) é proibida a eutanásia fundada na impossibilidade do proprietário custear as despesas no tratamento de animal doente.

d) os animais saudáveis equivocadamente recolhidos serão avaliados e restituídos ao local de origem.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES DE OBRIGAÇÕES DOS TUTORES

Art. 12. É dever de todo tutor de animais doméstico:

I - assegurar adequadas condições de bem estar, saúde, higiene individual do animal, inclusive com controle de parasitoses, circulação de ar acesso a sol e área coberta, garantindo-lhes comodidade e segurança;

II – manter a higiene do animal;

III – manter a higiene ambiental com remoção diária e destino adequado dos dejetos dos animais;

IV – manter o controle endo e ectoparasitário, inclusive no ambiente;

V - oferecer alimentação de boa qualidade e administrada em quantidade compatível com as necessidades da espécie e faixa etária de cada animal;

VI - fornecer água fresca, limpa e em quantidade farta;

VII – manter o animal vacinado contra raiva e demais zoonoses e revacinar dentro dos prazos recomendados pelo fabricante do produto utilizado ou de acordo com recomendação médico veterinária;

VIII - identificar seus animais de forma permanente através de coleira, tatuagem, chipagem, placa de identificação ou qualquer outro meio idôneo, legalmente reconhecido e que não inflija a integridade do animal;

IX - providenciar assistência médica veterinária, quando necessária.

CAPÍTULO V

DOS MAUS TRATOS

Art. 13. Consideram-se “maus tratos”, para efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que implique em irresponsabilidade, crueldade, cause dor, angústia ou sofrimento aos animais, bem como a falta de atendimento às suas necessidades naturais, incluindo:

I – alimentação inadequada;

II – práticas lesivas à integridade física, mental dos animais;

III – uso em trabalho, lazer ou exposições públicas de animais feridos, doentes, estressados ou debilitados;

IV – submissão a experiências não científicas e científicas;

V – falta de higiene;

VI – manter animal em local restrito de movimentação ampla e incompatível com o seu porte ou desprovido de circulação de ar e luz natural;

VII – extenuar o animal por excesso de trabalho, ou submetê-lo à cargas superiores à 20% (vinte por cento), de seu peso, ou ainda não lhe prover repouso necessário;

VIII - manter animal contido em corda ou corrente que impossibilite a sua movimentação de maneira adequada por tempo superior a 3 (três) horas;

IX – promover ou realizar lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

X – apresentar ou utilizar animais em espetáculos circenses, jogos, mesmo que sem fins lucrativos;

XI – não submeter o animal à assistência médica veterinária, quando necessário;

XII – agredir ou torturar e explorar animais ainda que para aprendizagem ou adestramento;

XIII – transportar animais em veículos e condições físicas inadequados expondo-os a desconforto, risco físico, estresse ou morte, salvo animais de abatedouro;

XIV – provocar a morte de animal por qualquer método que não seja eutanásia recomendada e executada de forma ética e indolor por Médico Veterinário habilitado;

XV – exercitar ou conduzir animais presos a veículos motorizados em movimento;

XVI – abandonar animais;

XVII – envenenar ou torturar animais;

XVIII – expor animal a situação de constrangimento ou humilhação, submetê-lo à luz, som, salvo em eventos oficiais, calor ou frio excessivos, deixá-lo sob chuva ou sol intensos ou qualquer outra circunstância que possa causar estresse, medo e danos à saúde do animal, sendo proibida a adaptação de equipamentos de som em animais;

XIX – expor o animal, de forma vulnerável, às saídas ou passeios, em vias públicas, sem fazer uso de coleira e guia, comandado por pessoa responsável;

XX – quaisquer outras práticas lesivas previstas em legislação federal, estadual e municipal vigentes.

Art. 14. Sem prejuízo das medidas penais cabíveis, os atos de maus tratos e crueldade contra animais serão punidos com multa de 210 UFM, por animal lesado.

§ 1º Se das condutas previstas no artigo 13 desta Lei, resultar a morte do animal a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Se o proprietário se negar a permanecer com a guarda do animal, tomar-se-á o responsável pela doação, comunicando o procedimento, por escrito, ao órgão fiscalizador municipal, o qual confirmará, posteriormente, o exercício do ato.

Art. 15. Sempre que possível, sem prejuízo da multa aplicada, o proprietário, tutor ou responsável que incorrer nas condutas descritas no artigo 13 desta Lei, será intimado a regularizar a situação no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de reincidência e aplicação cumulativa da multa.

§ 1º Em caso de reincidência, sem prejuízo da multa em dobro, o animal será retirado do proprietário e encaminhado para a doação. Este proprietário ficará proibido por 5(cinco) anos de adquirir ou adotar outro animal, sob pena de nova multa cumulativa.

§ 2º Em caso de discordância, por parte do proprietário, no que se refere aos maus tratos, o animal será encaminhado para avaliação clínica veterinária e emissão de laudo.

Art. 16. São expressamente proibidos rodeios, provas de laço e similares com animais, sem autorização da Administração Municipal.

§ 1º Os proprietários ou organizadores que promoverem rodeios, não autorizados, serão penalizados com multa de 975 UFM, por animal, acrescida de cem por cento de seu valor em caso de reincidência e com aplicação cumulativa.

§ 2º Para concessão da Autorização prevista no “caput” deste Artigo, a Prefeitura Municipal, além da legislação municipal e estadual pertinente, deverá observar o disposto na [Lei Federal nº 10.519, de 17 de julho de 2002](#).

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS VETERINÁRIOS E CIRÚRGICOS

Art. 17. Ficam proibidas, no território do Município de Porto Ferreira:

I – a realização de ablação parcial ou total das cordas vocais ou cordectomia em animais;

II – a extração de garras de felinos (onicotomia) seja realizada através de ato cirúrgico ou de qualquer outro meio com a mesma finalidade;

III – a conchectomia (corte da orelha) e caudectomia (corte da cauda) com fins meramente estéticos e a ergotomia (corte do ergot) sem que seja clinicamente indicada para salvar a saúde do animal;

IV – a realização de quaisquer outras cirurgias consideradas desnecessárias, de fins meramente estéticos ou, que possam impedir a capacidade de expressão do comportamento natural da espécie.

Parágrafo único. Excetua-se às proibições, previstas neste artigo, as cirurgias que atendam indicações clínicas.

Art. 18. Fica proibida a permanência e manutenção, em clínicas veterinárias, de animais com a função de doar sangue para clientes que dele necessitem.

§ 1º A permanência, manutenção e submissão de animais a contínuas e sucessivas doações de sangue serão consideradas como ato de crueldade e de maus tratos, punidas com multa incidente sobre cada animal mantido, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 2º Em caso de reincidência proceder-se-á à cassação do Alvará de Funcionamento do estabelecimento faltoso.

Art. 19. Às pessoas naturais ou jurídicas que autorizem ou executem procedimentos em desconformidade com o previsto neste capítulo, serão aplicadas as seguintes sanções administrativas:

I – ao proprietário, multa de 210 UFM;

II – ao veterinário ou qualquer profissional capacitado para a realização de cirurgia em animais multa de 420 UFM;

III – à clínica ou qualquer estabelecimento onde esteja ocorrendo atendimento veterinário, multa de 836 UFM.

§ 1º Na reincidência a multa será aplicada em dobro para as pessoas naturais e para as pessoas jurídicas serão aplicadas, progressivamente:

I – suspensão da Licença para Funcionamento;

II – cassação da Licença para Funcionamento.

§ 2º Quanto ao proprietário e demais pessoas responsáveis pelo ilícito, o processo será encaminhado à Procuradoria Geral do Município para representação junto aos órgãos competentes para a adoção das providências criminais cabíveis.

CAPÍTULO VII

DA CRIAÇÃO COM FINALIDADE ECONÔMICA

Art. 20. A pessoa física ou jurídica que cria cães e gatos em residência com finalidade econômica deverá observar, as normas estabelecidas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária e além dos dispositivos previstos no artigo 3º desta Lei, o que segue:

I – a criação comercial de animais, a propaganda e a veiculação em redes sociais, somente será permitida após vistoria técnica efetuada pelo agente responsável da vigilância sanitária, atendidas as demais exigências legais e após a expedição do respectivo alvará.

Art. 21. Os alojamentos para reprodução/criação devem possuir instalações individualizadas destinadas à maternidade e à criação até a idade adulta, à quarentena, à enfermaria, ao manuseamento de alimentos e à higienização dos animais.

Art. 22. Na reprodução de animais com fins econômicos, deve ser observado, ainda:

I – disponibilização para procriação após a idade mínima de 18 meses ou 3º cio se fêmea, e idade mínima de 12 meses se macho, para raças grandes e pequenas;

II – intervalo mínimo de 1 (um) cio entre duas crias, limitando-se ao máximo de 1 (uma) procriação no período de 1 (um) ano;

III – para fêmeas, de raças pequenas e médias a idade máxima de procriação é de 8 (oito) e para raças grandes 6 (seis) anos para animais da espécie canina.

IV - para felinos o intervalo para procriação estará entre as idades de 12 (doze) meses e (oito) anos.

CAPÍTULO VIII

DA VENDA DE ANIMAIS

Art. 23. É proibida a comercialização de animais em vias e logradouros públicos, exceto em casas agropecuárias ou empresas de criadores que devem observar as normas contidas no artigo 3º desta Lei.

Parágrafo único. Animais expostos a venda, com idade superior a 2 meses de idade, já devem estar regularmente vermifugados e vacinados.

Art. 24. Os pet shops, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães, gatos e outros animais devem:

I – ter médico veterinário como responsável técnico dê assistência aos animais expostos à venda;

II – proteger os animais das intempéries climáticas mantendo-os em conforto térmico, ambiente limpo e seco, com água disponível e alimentação adequada à espécie e à idade.

Art. 25. Fica proibida a exposição de animais em locais de venda, nas seguintes condições:

I – animais com idade inferior a 8 semanas;

II – fêmeas prenhes, bem como ninhadas em período de aleitamento;

III – por período superior a 6 horas diárias;

IV – animais feridos ou doentes, devendo primeiramente receber cuidados médico-veterinários adequados.

Art. 26. A permanência de animais em locais destinados à sua venda não deve ultrapassar o limite de 15 dias contados, data em que nele deu entrada, prazo após o qual o animal deverá ser destinado para seu alojamento de origem.

§ 1º Após o prazo disposto nesse artigo, o animal deverá permanecer em descanso no local de origem pelo prazo de 7 dias, findos os quais poderá retornar ao local de venda por novo período de 15 dias.

§ 2º No período de ausência do animal o estabelecimento comercial deverá manter cartaz ou similar anunciativo de sua disponibilidade para venda, de modo a facilitar sua rápida comercialização, evitando sucessivos períodos de exposição.

Art. 27. Em horários não comerciais, finais de semana e feriados é proibida a manutenção de animais em alojamentos que não atendam as especificações do inciso I do artigo 3º desta Lei, bem como desprovidos de assistência por pessoa que diariamente providencie a troca de água, fornecimento de alimentação e limpeza de dejetos.

Art. 28. O serviço de transporte de animais para fins de banho e tosa deve ser efetuado em veículos e contenedores apropriados à espécie e número de animais a transportar, observando, notadamente:

I – espaço, ventilação, oxigenação, temperatura ambiente adequada, não causando desconforto ao animal;

II – segurança com disposição de equipamentos adequados ao transporte, carga e descarga dos animais e caixas de transporte, assegurando sempre que os mesmos não sejam maltratados ou derrubados durante essa operação, e minorando as situações que possam lhes causar medo ou excitação desnecessário;

III – limpeza e higienização adequadas do contêiner, fornecimento de água aos animais transportados salvaguardando a proteção dos mesmos e à segurança de pessoas e outros animais.

Parágrafo único. O prazo de enclausuramento do animal, para fins de transporte entre a residência de seu proprietário e o local de banho e tosa, não poderá ser superior a 1 (uma) hora.

Art. 29. Os estabelecimentos comerciais ou serviços de transporte que descumprirem as normas previstas neste capítulo, sem prejuízo, quando for o caso, das penas correspondentes aos maus tratos, sujeitam-se as seguintes sanções administrativas:

I – multa de 210 UFM por animal transportado ou encontrado em situação irregular;

II – nas hipóteses de reincidência, suspensão da Licença para Funcionamento, sem prejuízo de aplicação de nova multa em caráter cumulativo;

III – cassação da Licença para Funcionamento.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. É proibido:

I – o abandono de animais em áreas públicas ou privadas;

II – a distribuição de animais vivos a título de brinde ou sorteio;

III – anunciar ou veicular em redes sociais a oferta de animais para cruzamento;

VI – a utilização de qualquer animal em situações que caracterizem humilhação, desconforto, constrangimento, violência ou prática que vá de encontro com sua dignidade ou bem estar, sob qualquer alegação.

Parágrafo único. O descumprimento do que preceitua este artigo submete o infrator, às penas previstas no artigo 14 desta Lei.

Art. 31. A instalação de abrigos privado ou público ou prestação de serviço terceirizado pela prefeitura local para tratamento, cuidados relacionados aos animais, deverão observar todos os ditames dessa Lei.

Art. 32. A doação de animais, por pet shops, ocorrerá, em observância ao artigo 28, e mediante anotação, em ficha de identificação, dos dados pessoais do adquirente, tais como nome, endereço, contato e assinatura do termo de responsabilidade.

Parágrafo único. O estabelecimento comercial deverá manter por 5 (cinco) anos a ficha de identificação e o termo de responsabilidade, devidamente arquivado.

Art. 33. Caberá à Divisão de Meio Ambiente articular-se com os demais órgãos municipais competentes para a fiscalização e aplicação das sanções previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo estabelecerá os mecanismos de articulação e a divisão ou delegação de competências entre os órgãos municipais referidos no "caput" deste Artigo.

Art. 34. As autoridades municipais e as Associações protetoras de animais deverão atuar cooperativamente com vistas à ampla divulgação e ao cumprimento desta Lei.

Art. 35. Dos valores auferidos pela aplicação das multas previstas nesta Lei, 50% (cinquenta por cento) serão revertidos ao Fundo Municipal de Defesa dos Animais, e serão administrados conjuntamente com o Conselho Municipal de Defesa dos Animais e Poder Público.

Art. 36. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das rubricas orçamentárias a seguir:

3.3.90.30.00 18.541.6006.2224

3.3.90.39.00 18.541.6006.2224.

Art. 37. Decreto do Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Porto Ferreira aos 21 de fevereiro de 2018.

Rômulo Luís de Lima Ripa

Prefeito

Fábio Castelhana Franco da Silveira

Chefe de Gabinete

Publicado no Átrio do Paço Municipal aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito.

* Este texto não substitui a publicação oficial.